

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002340/2004-82
Recurso nº 159.044 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Pincéis Tigre S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Campinas-SP

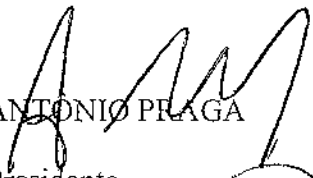
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL. Anula-se o lançamento, por vício formal, no qual ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa provocado por erro na especificação do enquadramento legal, induzindo o sujeito passivo a adotar linha de contestação desviada dos reais fundamentos da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Editado em: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente). Ausente, momentaneamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de auto de infração de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL – fls. 48), relativo a fato gerador de 31/12/1999, lavrado com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

O contexto do lançamento foi assim relatado na decisão de primeira instância:

“Consoante Descrição dos Fatos à fl. 50, a irregularidade constatada refere-se à compensação indevida de base de cálculo negativa, pelos seguintes motivos:

Intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios, o contribuinte manifestou-se informando que a base de cálculo negativa compensada tem origem nos saldos existentes nas incorporadas, Indústrias Tupi Ltda, CNPJ 76.105.816/0001-41, no valor de R\$ 612.336,83, e Aracaju Fibras Ltda, CNPJ 13.010.624/0001-31, no valor de R\$ 995.774,12.

A compensação pela sucessora da base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores da sucedida é vedada pelo art. 33 do Decreto-lei 2.341/87, c/c o art. 22 da MP 1991/00.”

Em face de regular impugnação, a 2ª Turma da DRJ/Campinas-SP julgou o lançamento procedente, mediante o Acórdão nº 05-16.835/2007 (fls.101), assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SOCIEDADE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme a legislação tributária pertinente, somente há previsão legal para deduzir da base de cálculo da CSLL, a base negativa apurada pela própria pessoa jurídica em período anterior.

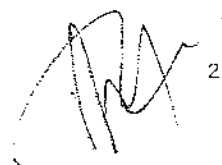
Nos caso de incorporação, a sociedade sucessora não pode compensar a base de cálculo negativa de CSLL apurada pela sucedida. Antes de 1999, a proibição era extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria. A partir de 1999, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, a vedação passou a ser por expressa determinação legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1999

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA E JUROS DE MORA, PENALIDADE E TAXA SELIC.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.”



2

Cientificada da decisão em 19/04/2007 (fls. 112), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 18 do mês seguinte (fls. 113).

Inicialmente, contestou a constitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos como garantia para o seguimento do recurso.

Suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, em razão de prejuízo à sua defesa.

Alegou que a rejeição à compensação de bases de cálculo negativas de empresas incorporadas deveria ter por fundamento legal a MP 1.858-6/99, jamais a MP 1.991/2000, ainda que esta reproduzisse a mesma vedação, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Destacou que, caso o lançamento estivesse fundamentado na MP 1.858-6/99, os motivos de contestação seriam diversos daqueles adotados na impugnação.

A disposição pela autoridade fiscal de dispositivo legal inaplicável ao caso descrito no auto de infração a teria induzido a erro, motivando a “apresentação de defesa de mérito para uma autuação fundada na Medida Provisória 1.991/00, não na MP 1.858-6/99”.

No mérito, sustentou a legitimidade da utilização da compensação realizada, por ausência de vedação legal até a entrada em vigor da MP 1.858-6/99, que só ocorreu em 28/09/1999, em razão da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, em face das apurações mensais decorrentes da sistemática de pagamentos do IRPJ e da CSLL com base em estimativas mensais.

Refutou a aplicação cumulada de juros e multa de mora e a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora. Também contestou a imposição da multa de ofício de 75%, pela ausência de qualquer indício de dolo ou culpa na sua conduta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O requisito de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso foi dispensado por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007.

Conforme relatado, a recorrente alegou que se o lançamento estivesse fundamentado na MP 1.858-6/99 os seus motivos de contestação seriam diversos daqueles adotados na impugnação. Tal equívoco a teria induzido a erro.

O referido dispositivo prescrevia:

“Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei no 2.341, de 29 de junho de 1987.”



De fato, o art. 20 da MP 1.858-6/99 não constou do enquadramento legal.

A turma recorrida rejeitou a preliminar se baseando na jurisprudência administrativa que considera superada eventual imperfeição no enquadramento legal nos casos em que a descrição dos fatos proporciona condições para o exercício da defesa do sujeito passivo.

No enfrentamento do mérito relativo à disposição legal infringida, a necessidade de enquadramento no citado art. 20 da MP 1.858-6/99 foi expressamente reconhecida no voto condutor do acórdão atacado, como se vê abaixo:

Sobre o assunto, cabe inicialmente esclarecer que, considerando a sistemática de tributação eleita pela contribuinte no ano calendário de 1999 -- o Lucro Real Anual --, o fato gerador da CSLL ocorreu em 31/12/1999. Assim, inegável a aplicação da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 30/06/1999, que contém dispositivo expresse ressaltando a impossibilidade de aproveitamento por incorporadoras de saldo de base negativa de CSLL acumulado por empresas incorporadas. Isso porque, a norma aplicável é a vigente na data da apuração da base de cálculo que quantifica o fato gerador da CSLL e não cada um dos conjuntos legislativos em vigor em cada período, cujo resultado contribui para a formação do saldo negativo de base de cálculo de CSLL.

Além disso, não obstante inexistir, até o advento da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, impedimento legal expresse para que a sociedade sucessora por incorporação pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida, a norma proibitiva ora extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria.

Examinando a impugnação, percebe-se que, realmente, os argumentos de defesa da contribuinte não foram direcionados para contestação de exigência baseada no referido dispositivo.

Com efeito, cotejando-se o auto de infração e a impugnação, constata-se que a jurisprudência mencionada na decisão de primeiro grau não se aplica ao presente julgamento.

No caso concreto, o erro no enquadramento legal de fato induziu o sujeito passivo a adotar linha de defesa diversa, desviada dos reais fundamentos do lançamento, em razão da vigência do ato legal indicado pela autoridade fiscal, prejudicando a contestação dos motivos da exigência.

Assim, entendo que o lançamento contrariou as disposições do art. 142 do CTN c/c o art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, o que resultou no alegado cerceamento de direito de defesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela anulação do lançamento em razão de vício formal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA